



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
TRIBUNAL PLENO

Relatora: SOLANGE MOURA DE ANDRADE

IRDR 0001046-94.2024.5.06.0000

REQUERENTE: DESEMBARGADORA ANA CLÁUDIA PETRUCCELLI DE LIMA

REQUERIDO: JOSE SEBASTIAO DA SILVA E OUTROS (1)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

IRDR 0001046-94.2024.5.06.0000

A Excelentíssima Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, Solange Andrade, Relatora do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, acima epigrafado, na forma da lei...

FAZ SABER a todos a quem possam interessar (pessoas, órgãos e entidades), que foi **julgado**, em sessão ordinária do Tribunal Pleno, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR 0001046-94.2024.5.06.0000, suscitado pela Exma. Desembargadora ANA CLÁUDIA PETRUCCELLI DE LIMA, tendo como processo originário o Agravo de Petição nº 0001057-44.2014.5.06.0172, tendo sido disponibilizado o **ACÓRDÃO** no DJEN, em **19/12/2024**, nos seguintes termos:

“ACORDAM os membros integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por maioria, fixar as seguintes teses jurídicas, com efeito vinculante (arts. 985, do CPC, e 150, do Regimento Interno): a) Nas execuções trabalhistas movidas em desfavor de sociedade anônima deve ser adotada a Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica; b) Cabível o redirecionamento da execução contra os diretores e administradores estatutários de sociedade anônima quando o período de gestão for contemporâneo ao pacto laboral do credor; c) Nos casos em que o período de gestão não for contemporâneo ao pacto laboral do credor, o redirecionamento da execução contra os diretores e administradores estatutários de sociedade anônima será cabível apenas quando comprovada a conivência, negligência ou omissão em relação aos atos ilícitos praticados por outros administradores, por força de expressa previsão legal (§1º do art. 158 da Lei nº 6.046/76); d) Incabível o redirecionamento da execução contra os diretores e administradores contratados na condição de empregados celetistas, sem qualquer

participação societária, por estarem sujeitos às normas trabalhistas; e) Em relação às sociedades anônimas de capital aberto: e1) cabível o redirecionamento da execução em face dos sócios/acionistas que possuem efetivo poder de controle sobre a gestão da companhia (acionista controlador, diretores e administradores); e2) incabível o redirecionamento da execução em face dos sócios (acionistas) meramente participantes, uma vez que a sua participação social está atrelada "ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas" (art. 1º da Lei nº. 6.404/1976); f) Em relação às sociedades anônimas de capital fechado: f1) cabível o redirecionamento da execução em face de todos os acionistas da empresa, independentemente de sua posição no contrato ou estatuto social, por equiparação ao tratamento conferido aos integrantes das sociedades limitadas; vencidos Valdir José Silva de Carvalho, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Nise Pedroso Lins de Sousa, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Eduardo Pugliesi, Milton Gouveia da Silva Filho e Carmen Lucia Vieira do Nascimento que aplicavam a Teoria Maior, nos termos das fundamentações. Decidiu o Tribunal Pleno que o julgamento do processo piloto, quanto ao tema objeto do incidente (AP 0001057-44.2014.5.06.0172), ocorrerá após a publicação do acórdão do presente incidente. Inexigíveis as custas processuais (art. 976, § 5º, do CPC). Ciência ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC, para realizar as providências determinadas pelo art. 979 do CPC e pela Resolução CNJ nº 235/2016. Atenção à Secretaria quanto à comunicação aos órgãos jurisdicionais de primeiro e segundo graus deste Regional, para observância das teses fixadas no presente IRDR (arts. 985 do CPC e 154 do RITRT6). Intimem-se as partes do processo piloto e os demais interessados na controvérsia. Encerra-se o sobrestamento determinado no despacho de ID.1fd9cf8".

É o presente **EDITAL** expedido para **INTIMAÇÃO** dos interessados (pessoas, órgãos e entidades) para ciência do acórdão supracitado, no **prazo de 30 (trinta) dias**. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não se alegue ignorância, expediu-se este Edital que estará disponível, durante o referido período, no sítio eletrônico deste E. Tribunal na internet, além de ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN, na forma da Lei.

Recife, Pernambuco, aos 19 dias do mês de dezembro de 2024. E para constar, eu, Karina de Possídio Marques Lustosa, Secretária do Tribunal Pleno, lavrei o presente edital.

RECIFE/PE, 19 de dezembro de 2024.

KARINA DE POSSIDIO MARQUES LUSTOSA
Diretor de Secretaria